



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022331-44.2010.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS e ESTADO DO PARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO proposta contra ESTADO DO PARÁ.

A autora ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Assistente Social ao ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 02/03/1992 e 31/07/2008.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou antecipadamente o feito, julgando parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, excluindo as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, às fls. 72/77, alegando: 1) que a prescrição para o FGTS é trintenária; 2) que os honorários impostos ao apelado devem ser majorados para 20%.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 78/83, alegando: 1) a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária; 2) a possibilidade de escolha do regime jurídico aplicável pelo ente público; 3) a legalidade da contratação temporária; 4) a impossibilidade de aplicação do entendimento do STF e STJ ao presente caso; 5) a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento das custas.

Recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 85.

Contrarrazões do réu/apelado, às fls. 86/90, alegando: 1) a prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 79.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

Encaminho os autos à revisão, muito embora se trate de processo cuja matéria discutida já foi pacificada pelo STF, em sede de repercussão geral, tendo em vista a existência de outra questão a ser discutida.

Belém, 02 de março de 2016 .

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022331-44.2010.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS



ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

1) APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a apelante contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgando parcialmente procedente a ação ordinária de indenização proposta por ela proposta contra o Estado do Pará, condenou o apelado réu ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, excluindo, contudo, as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Alega a apelante que a prescrição para o FGTS é trintenária e que os honorários impostos ao apelado devem ser majorados para 20%.

O presente processo discute causa que versa sobre os direitos do servidor temporário contratado de forma ilegal pelo ente público.

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

Não se discute, portanto, o direito da apelante aos depósitos do FGTS, até porque ele lhe foi garantido na sentença.

1) DA PRESCRIÇÃO

Com relação à prescrição, alega a apelante que a sentença merece reforma na parte em que exclui as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, tendo em vista que o prazo de prescrição, nesse caso, é de 30 (trinta) anos.

Assiste razão à apelante. Senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1110547, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já com trânsito em julgado, concluiu que é de



30 (trinta) anos o prazo prescricional para cobrança de parcelas de FGTS, ao declarar que "Não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação."

Diante disso, não há mais qualquer dúvida de que a pretensão de cobrança das parcelas de FGTS só prescrevem após o decurso do prazo de 30 (trinta) anos. Acolho, portanto, esta alegação.

2) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega a apelante que os honorários impostos ao apelado devem ser majorados para 20%, por entender que o seu advogado deverá ter um grande empenho e zelo até o trânsito em julgado da sentença, o que justifica a necessidade de majoração dos honorários.

Quanto ao percentual ou valor dos honorários de sucumbência rege, in casu, o art. 20 e seus parágrafos § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, redigidos nos seguintes termos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) O grau de zelo do profissional;

b) O lugar da prestação do serviço;

c) A natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º (...)

Assim prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O art. 20, § 3º, CPC, só fala em condenação. Sendo o caso de sentença declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, não incide o art. 20, § 3º, CPC. Incide aí o art. 20, § 4º, CPC, que reclama a análise do grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. O § 4º do art. 20 é exceção ao § 3º, uma vez que livra as hipóteses nele contidas dos limites quantitativos previstos nesse. São casos em que não se atendem aos lindes quantitativos do § 3º, CPC: a) os feitos de pequeno valor; b) os de valor inestimável; c) aqueles em que não há condenação; d) aqueles em que vencida a Fazenda Pública e e) nos feitos executivos, embargados ou não (ainda que vencida a Fazenda Pública, STJ, Corte Especial, EREsp 451.087/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 23/10/2003, DJ 15.03.2004, p.144)

Enquadra-se, portanto, a presente situação, por se tratar de situação na qual houve condenação, na forma do § 3º do retro citado artigo. Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o presente caso obedece às normas das alíneas a, b, e c.



Estabelecem as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC os critérios que deverão nortear o juiz na fixação do quantum devido a título de honorários pelo sucumbente, que são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Este primeiro critério estabelecido pela lei processual põe em destaque a qualidade do trabalho profissional, compreendendo o cuidado, o interesse, a diligência no acompanhamento da causa e no desenvolvimento do processo. O zelo do advogado traduz-se na prática tempestiva e qualificada tecnicamente de todos os atos do processo. Trata-se de critério identificado com a dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo procurador. Este segundo critério eleito pela lei corresponde à dimensão extraprocessual e física do trabalho realizado pelo causídico. A fixação da verba honorária depende também deste fator objetivo relacionado com a distância, com o fato de o profissional estar ou não na comarca do seu domicílio. Por certo, a circunstância de o trabalho ser realizado fora da comarca do advogado há de pesar como elemento de valoração dos honorários. Se o grau de zelo profissional revela a dimensão processual interna da atuação do advogado (letra a) e o lugar da prestação do serviço, a dimensão externa (letra b), a previsão sob enfoque, ao referir o trabalho realizado e o tempo exigido, apenas acaba por enfatizar aspectos internos relacionados com o exame do grau de zelo profissional. Já a referência à natureza e importância da causa põe em destaque um aspecto externo diferente do contemplado pela letra b, posto que vinculado à relevância pessoal, profissional ou social do resultado da demanda para a parte.

Quanto ao primeiro requisito, entendo ter o advogado da apelante se desincumbido, em grau máximo, em todas as etapas do processo em que foi exigida sua participação e seu empenho. O segundo requisito não merece tanto ser destacado, uma vez que o processo desenvolveu-se na Comarca da Capital, onde os advogado residem, não havendo, portanto, qualquer dificuldade para deslocamento.

Quanto ao terceiro e último requisito, mais especificamente quanto à natureza e à importância da causa, é preciso se observar que, muito embora hoje essa questão já esteja pacificada pelo STF, no momento do ajuizamento da ação não havia qualquer previsão de que o fosse, o que leva à conclusão de que o advogado deve ter colocado todo o seu empenho em seu trabalho, além do que normalmente é previsto.

Em regra o valor dos honorários será estabelecido pelo juiz entre 10% a 20% do valor da condenação, tendo-se em conta as circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O exame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.



Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contesto fático-probatório, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º, do CPC em sede de recurso especial. Desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. (REsp 845467/SP. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em 16/08/07)

Tendo em vista que se dá à causa o valor de R\$ 42.224,36 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) entendo justo, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas duas questões, a imposição do percentual máximo legal de 20% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgando parcialmente procedente a ação ordinária de indenização contra ele proposta por Maria de Nazaré Silva dos Santos, condenou o apelante ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a apelante tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, excluindo, contudo, as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Alega a apelante: 1) a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária; 2) a possibilidade de escolha do regime jurídico aplicável pelo ente público; 3) a legalidade da contratação temporária; 4) a impossibilidade de aplicação do entendimento do STF e STJ ao presente caso; 5) a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento das custas.

O presente processo discute causa que versa sobre os direitos do servidor temporário contratado de forma ilegal pelo ente público.

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do



servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

4. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

5. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

6. Recurso Extraordinário desprovido.

Não se discute, portanto, o direito da apelante aos depósitos do FGTS, até porque ele lhe foi garantido na sentença.

3) DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO ENTE PÚBLICO. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FGTS POR SERVIDOR TEMPORÁRIO.

Estabelece o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Pois bem, o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Esta, diferentemente da anulabilidade (nulidade relativa), não precisa ser declarada para surtir efeitos.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período por ele trabalhado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.



4) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARADIGMA AO PRESENTE CASO

Alega o apelante a impossibilidade de aplicação das conclusões do recurso paradigma ao presente caso, por não se tratarem de situações semelhantes, uma vez que no caso referente ao recurso paradigma o ente público havia feito os depósitos do FGTS, por ser obrigado a tal prestação, o que não ocorre no presente caso.

Não procede tal alegação, tendo em vista que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional, que é o que interessa para referida situação, até porque seria impossível para o STF prever todas as hipóteses fáticas existentes e necessitadas de exame pela referida corte.

No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública.

Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

Em razão disso, rejeito tal alegação.

5) DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS

Alega o apelante que a sentença merece reforma na parte em que o condena ao pagamento de custas processuais, em virtude da previsão da norma do art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

Estabelece referido dispositivo legal:

Art. 15. Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.

Guilherme Freire de Melo Barros ensina que em relação a custas e emolumentos, o Estado somente efetuará o pagamento se for vencido na demanda, pois deverá ressarcir o vencedor por ter adiantado os valores. A rigor, ao praticar atos processuais (propositura de ação, interposição de recurso), o Estado não paga custas processuais por haver confusão entre credor e devedor. Afinal, é ele próprio quem custeia a atividade jurisdicional. Se o Estado-membro propõe uma demanda perante sua justiça estadual, não há que se falar em pagamento de custas.

Portanto, o Estado só paga as custas quando sucumbente, para ressarcir as despesas pagas pela parte contrária. Como, nesse caso, a apelante é beneficiária de justiça gratuita, não há o que ressarcir e se o fizer estará pagando para si próprio.

Diante disso, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença, retirando dela a condenação do apelante nas custas processuais.

Belém, de março de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022331-44.2010.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS

Ementa: REEXAME A APELAÇÃO CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECURSO PARADIGMA Nº 705.140/RS. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1110547. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgando parcialmente procedente a ação ordinária de indenização proposta por ela proposta contra o Estado do Pará, condenou o apelado réu ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, excluindo, contudo, as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - Alega a apelante que a prescrição para o FGTS é trintenária e que os honorários impostos ao apelado devem ser majorados para 20%.

III - Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

IV - Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1110547, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já com trânsito em



julgado, concluiu que é de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para cobrança de parcelas de FGTS, ao declarar que "Não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação."

V - Em regra o valor dos honorários será estabelecido pelo juiz entre 10% a 20% do valor da condenação, tendo-se em conta as circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC. Tendo em vista que se dá à causa o valor de R\$ 42.224,36 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) entendo justo, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas duas questões, a imposição do percentual máximo legal de 20% sobre o valor da causa.

VI - Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ:

Ementa: REEXAME A APELAÇÃO CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARADIGMA Nº 596478. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgando parcialmente procedente a ação ordinária de indenização contra ele proposta por Maria de Nazaré Silva dos Santos, condenou o apelante ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a apelante tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, excluindo, contudo, as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - Alega a apelante: 1) a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária; 2) a possibilidade de escolha do regime jurídico aplicável pelo ente público; 3) a legalidade da contratação temporária; 4) a impossibilidade de aplicação do entendimento do STF e STJ ao presente caso; 5) a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento das custas.

III - Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

IV - Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

V - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que



contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

VI - O Estado só paga as custas quando sucumbente, para ressarcir as despesas pagas pela parte contrária. Como, nesse caso, a apelante é beneficiária de justiça gratuita, não há o que ressarcir e se o fizer estará pagando para si próprio.

VII - Diante disso, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença, retirando dela a condenação do apelante nas custas processuais.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária de 04 de abril de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora